



## PARECER JURÍDICO

### **Parecer Jurídico Prévio sobre o Proc. Administrativo n. 13/2021 - SESAU**

**ASSUNTO:** PROCESSO LICITATÓRIO SOB MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA EM VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA EM SAÚDE PARA O MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE - MA.

A Procuradoria Jurídica do Município de Vitorino Freire - MA, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas nos Incisos I e III, do art. 6º da Lei Municipal n. 003, de 22 de dezembro de 2017, com suas ulteriores alterações, e embasado pelos mandamentos da Lei 10.520/02, do Decreto Municipal n. 12/2020, do Decreto Federal n. 7.892/2013, da Lei Complementar n. 123/2006 alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, Decreto Federal n. 10.024/2019 e, subsidiariamente, da Lei n. 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, emite o presente **PARECER JURÍDICO PRÉVIO** sobre o Processo Licitatório, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

### **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de procedimento administrativo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, após prévia, pleiteando a análise das minutas do Edital e do Contrato, como exige o art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em consultoria em vigilância e assistência em saúde para o município de Vitorino Freire - MA, conforme especificações do Anexo I do Edital.

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de

*do*



**PGMVF**

Procuradoria Geral do Município  
de Vitorino Freire -MA

Nº Folha: 89

Nº Processo: 13 / 2021

Rubrica: *[assinatura]*

natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública deve se nortear pelos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, justamente por esse motivo, só se faz o que a lei previamente autoriza, tecnicamente conhecido como princípio da legalidade.

*In casu*, o procedimento licitatório deve basear-se pelos ditames da Lei n. 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação pregão, do Decreto Municipal n. 12/2020, do Decreto Federal n. 7.892/2013, da Lei Complementar n. 123/2006 alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, Decreto Federal n. 10.024/2019 e, subsidiariamente, da Lei n. 8.666/1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública.

A minuta do edital apresentada nos autos contém: a) Preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação – menor preço; f) menção de que a licitação será regida pela Lei n. 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a Lei n. 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e abertura dos envelopes; h) objeto da licitação; i) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; j) prazo de execução do contrato; l) prazo para entrega do objeto da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação.

O Edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2º da Lei n. 8.666/93: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta do Contrato.

*[assinatura]*



**PGMVF**

Procuradoria Geral do Município  
de Vitorino Freire -MA

Nº Folha: 90  
Nº Processo: 131.2021  
Rubrica: 10

Além disso, dos Acórdãos dos Tribunais de Contas de União, extrai-se o seguinte entendimento:

*"Falhas formais no edital não têm o condão de macular todo o ato, podendo ser corrigidas mediante expedição de determinações". Acórdão 479/2007 Plenário (Sumário)*

Dessa forma, extrai-se da minuta do Edital o atendimento aos requisitos da fase preparatória do pregão, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.520/02.

De outro lado, a eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva a organização da assistência com implantação de ferramentas de gestão, qualificando a assistência em saúde no município, atuando na correção de nós críticos da Rede de Atenção à Saúde atendendo de forma adequada e oportuna às necessidades da população do município, o que nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que vai conferir a celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Assim, o objeto do presente certame é um bem de uso comum, sendo perfeitamente aceitável o uso da modalidade pregão eletrônico.

Sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, este se encontra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames, tanto que a União nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns considera como obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

Por sua vez, a minuta do contrato, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93:

I - o objeto e seus elementos característicos; **(cláusula 1ª)**



II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusula 3º)**

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusulas 4º e 5º)**

~~IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;~~

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(Cláusula 7º)**

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; **(cláusula 9º)**

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; **(cláusula 9º e 10º)**

VIII - os casos de rescisão; **(cláusula 12º)**

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; **(cláusula 8º e 12º)**

~~X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;~~

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **(Cláusula 14º)**

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; **(cláusula 15º, Item 15.3)**

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. **(cláusula 9º, alínea "i").**

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei n. 10.520/2002.

Por fim, cumpre destacar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n. 10.520/02, as regras do edital e subsidiariamente a Lei n. 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos

*DM*



**PGMVF**

Procuradoria Geral do Município  
de Vitorino Freire -MA

Nº Folha: 92  
Nº Processo: 13/2021  
Rubrica: cto

trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

### 3. CONCLUSÃO

**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que dos autos consta, esta Procuradoria Jurídica se manifesta, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e do contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Vitorino Freire, 29 de setembro de 2021.

**MARTINA SOUSA DE ALENCAR**

Procuradora do Município

-OAB/MA n. 16.097-